

ideias pathogenicas nos dão em troca, os adversarios da theoria parasitaria? As tão repetidamente refutadas?

---

## HYGIENE PUBLICA

---

### O TRABALHO DOS MENORES NA INDUSTRIA

Entre os trabalhos da illustrada sociedade de sciencias medicas de Lisboa acaba de ser publicada em seu periodico a proposta do governo de Portugal regulando o trabalho dos menores de um e outro sexo na industria, o relatorio da commissão nomeada pela sociedade para dar parecer sobre essa proposta, e em conclusão o parecer da mesma sociedade.

E' egualmente honroso para ambos o modo pelo qual o governo se dirigio á sociedade de sciencias medicas pedindo seu parecer sobre o projecto que tinha de ser submettido á apreciação do parlamento.

Desejariamos, porque o exige o bem publico, que entre nós se praticasse sempre do mesmo modo, e que todas as reformas que entram na esphera dos conhecimentos medicos tivessem o cunho de competencia que só podem dar os profundos estudos dos profissionaes de superior illustração.

Registramos portanto estas interessantissimas peças officiaes não só pela sua importancia, como tambem porque podem trazer em si um estimulo áquelles que dirigindo os negocios publicos devem volver sua attenção para a hygiene tão descurada entre nós, e tão digna de merecer a dedicação e o patriotismo dos que desejam realmente o progresso do paiz.

## I

## OFFICIO DO MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS.

Illm. e Exm. Sr. — Querendo o governo, a que tenho a honra de pertencer, sujeitar á apreciação do parlamento, uma proposta de lei que regule o trabalho dos menores nos estabelecimentos industriaes, desejava elle ouvir o parecer auctorizado da muito illustre sociedade das sciencias medicas, pois que a proposta, como V. Ex. bem sabe, pelo lado hygienico, póde ser de grande alcance para a classe operaria.

A' douta sociedade são-lhe familiares os trabalhos a que se têm dedicado os homêns mais competentes da sciencia medica.

E o governo desejando consultar a sociedade, á qual V. Ex. tão dignamente preside, e assim receber o voto illustrado de tantas capacidades, mostra, pelo menos, o empenho em que está de que na proposta que elaborou não lhe tenha esquecido qualquer elemento necessario para ella ser bem aceita.

E' de certo inutil lembrar que o governo quer submeter a proposta á apreciação do parlamento ainda n'esta sessão legislativa.

Remetto a V. Ex. alguns exemplares da proposta de lei a que me refiro.

Deus guarde a V. Ex. Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 14 de Fevereiro de 1880.— Illm. e Exm. Sr. Dr. Eduardo Augusto Motta, presidente da sociedade das sciencias medicas de Lisboa.—*Augusto Saraiva de Carvalho.*

## II

PROPOSTA REGULANDO O TRABALHO DOS MENORES DE  
UM E OUTRO SEXO NA INDUSTRIA

## SECÇÃO I

## Idade da admissão e duração do trabalho

Art. 1.º Os menores de um ou outro sexo só poderão ser empregados em estabelecimentos industriaes, sob as condições expressas n'esta lei.

§ unico. Consideram-se estabelecimentos industriaes — as fabricas, officinas, e casas de trabalho industrial de qualquer genero.

Art. 3.º N'estes estabelecimentos nenhum menor será admittido antes de ter completado doze annos de idade.

§ 1.º Serão, porém, admittidos os menores, tendo dez annos completos, nas industrias de:

- a) Fiar seda, lã, algodão ou linho;
- b) Dobar seda ou algodão;
- c) Torcer algodão;
- d) Imprimir á mão sobre tecidos;
- e) Bordar sobre seda;
- f) Fabricar papel;
- g) Fabricar mechanicamente tulles e rendas;
- h) Cordoaria.

§ 2.º Esta classificação poderá ser alterada pelo governo, sob proposta da commissão central, a que se refere o artigo 63 d'esta lei.

Art. 3.º Até completarem doze annos, os menores não poderão trabalhar em caso algum mais de seis horas em vinte e quatro, sendo o trabalho dividido por um descanso igual ao dos adultos, e á mesma hora, mas nunca inferior a uma.

Art. 4.º Dos doze aos dezeseis annos, os menores não poderão trabalhar em vinte e quatro horas mais de doze, divididas por dois descansos iguaes ao dos adultos, e á mesma hora, não sendo cada descanso inferior a uma.

## SECÇÃO II

## Trabalho nocturno e dias feriados

Art. 5.º Considera-se trabalho nocturno o que for feito das nove horas da noite ás cinco da madrugada.

Art. 6.º Os menores de um ou outro sexo só poderão ser admittidos nos trabalhos nocturnos dos estabelecimentos industriaes depois de completarem dezeseis annos de idade; não podendo porém nas fabricas e officinas ser empregados individuos do sexo feminino menores de vinte e um annos.

Art. 7.º O chefe ou patrão da officina ou fabrica deverá exigir da mulher casada maior de dezeseis annos certidão de casamento, ou de obito do marido se for viuva, e registará a certidão no livro de que falla o artigo 41 d'esta lei.

Art. 8.º No caso de interrupção de trabalho, resultante de força maior, poderá o inspector districtal permittir temporariamente a admissão dos menores de um ou outro sexo nos trabalhos nocturnos, quando tenham completado doze annos de idade.

§ 1.º N'este caso, o tempo de trabalho de doze horas nunca poderá ser exercido, computando-se conjunctamente as horas de trabalho diurno e nocturno, e sendo os descansos os fixados no artigo 4.º

Art. 9.º Os menores do sexo masculino de dezeseis annos e os do feminino de vinte e um não poderão tra-

balhar, nem mesmo na limpeza dos estabelecimentos industriaes, aos domingos e dias santificados.

Art. 10. Nas officinas de fogo continuo, e nos serviços mencionados no artigo seguinte, poderão trabalhar menores do sexo masculino desde os doze annos, e individuos do sexo feminino desde os vinte e um durante a noite e nos dias santificados.

§ unico. Entende-se por officinas de fogo continuo as que exigem o emprego de um foco calorifero funcionando constantemente por causa das dimensões do foco, da temperatura que é necessario manter, ou das propriedades do producto em fabrico.

Art. 11. Os trabalhos e as officinas a que se refere o artigo antecedente são :

1.º *Nas fabricas de papel*, auxiliar os serventes dos machinismos e apparatus, e todas as operações de escolher, collocar, cortar, enrolar e preparar papel.

2.º *Nas refinações de assucar*, auxiliar os trabalhos de rapadura, alimentar o lavadouro, sacudir os saccoes de polpa, conduzir saccoes vazios e sirandas, abrir e fechar torneiras, e coadjuvar os operarios quando seja urgente fazer de prompto qualquer reparação.

3.º *Nas fabricas de vidros*, auxiliar accessoriamente o operario que sopra e molda o vidro, levar objectos para o forno de recozer, e achegar utensilios e ferramentas.

4.º *Nas officinas metallurgicas*, auxiliar os serviços dos fornos de pudlar e recozer, dos fornos de apuramento e de redução do minerio para laminagem, martellagem, fabrico de ferro trabalhado, e de objectos de fundição moldada em primeira ou segunda fusão.

§ unico. Esta nomenclatura poderá ser alterada por

decreto do governo, sob proposta do commissario geral, ouvida a commissão central.

Art. 12. O trabalho nocturno e os descansos, n'estes serviços, terão a duração fixada no art. 4º e no art. 8º § 1º.

Art. 13. A distribuição do trabalho nocturno, nos mesmos serviços, será de maneira que nenhum menor trabalhe mais de seis noites alternadas em cada quinzena.

§ unico. Exceptuam-se as fundições nas fabricas de vidro de fogo continuo em que os menores tiverem de trabalhar apenas tres horas por noite.

Art. 14. Se o trabalho da noite nos estabelecimentos industriaes for dividido por dois turnos, que se revesem, os menores poderão em cada quinzena trabalhar doze noites no respectivo turno.

Art. 15. Os patrões e chefes terão sempre pregadas nos estabelecimentos tabellas, marcando o horario do trabalho e do descanso dos menores, que serão rubricadas pelo inspector districtal.

Art. 16. Os menores não poderão trabalhar aos domingos:

1.º *Nas fabricas de refinação de assucar*, das seis ás doze da manhã.

2.º *Nas fabricas de vidros*, das oito da manhã ás seis da tarde.

3.º *Nas fabricas de papel e officinas metallurgicas*, das seis da manhã ás seis da tarde.

### SECÇÃO III

#### Trabalhos subterraneos

Art. 17. Nos trabalhos subterraneos nenhum menor do sexo masculino poderá ser empregado antes de

completos dezoze annos, sendo prohibido o emprego dos menores do sexo feminino.

Art. 18. Estes trabalhos não poderão ser accumulados com outros, e não durarão mais de oito horas no espaço de vinte e quatro, com o descanso de uma pelo menos.

Art. 19. São prohibidos aos menores de dezeseis annos, nos trabalhos subterraneos :

- a) Os córtes;
- b) Broqueamentos;
- c) Escoramentos;
- d) Excavações.

Art. 20. Na manobra dos ventiladores não poderão os menores trabalhar senão quatro horas por dia, interrompidas por um descanso de meia hora pelo menos.

Art. 21. Os trabalhos subterraneos estão sujeitos ás condições de salubridade e segurança dos menores impostas aos outros trabalhos industriaes.

(Continúa)

---

## REVISTA DA IMPRENSA MEDICA

---

### THERAPEUTICA E PATHOLOGIA

PAPAINA OU PEPSINA VEGETAL TIRADA DO « CARICA PAPAYA » — A importante questão dos fermentos digestivos vegetaes e da pepsina vegetal acaba de dar um grande passo: os Srs. Wurtz e Bouchut, em um trabalho novo lido recentemente na Academia de Sciencias, acabam de sancionar a exacticão de suas primeiras investigões, e de assignalar á attenção de toda a Europa o alto